



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.287, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia digital - RTVD, assegurando a continuidade do serviço durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital.

CAPÍTULO I

DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO, UTILIZANDO A TECNOLOGIA DIGITAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As entidades prestadoras do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia analógica - RTVA, em caráter secundário, serão adaptadas para a prestação do serviço de RTVD, em caráter primário, quando se verificar o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - o pareamento de canais digitais já indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na data de publicação desta Portaria; e

II - o remanejamento previsto no edital nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL estiver concluído.

§ 1º A partir da data prevista para o encerramento das transmissões analógicas no país, a Anatel deverá iniciar o pareamento dos canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD para as prestadoras do serviço de RTVA, em caráter secundário, cujos canais digitais não tenham sido indicados até a data de publicação desta portaria.

§ 2º O pareamento de que trata o § 1º será precedido da inclusão no PBTVD, pela Anatel, dos quatro canais de que trata o art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, ficando condicionados, em qualquer hipótese, à viabilidade técnica, conforme definido em regulamento técnico para a prestação do serviço.

§ 3º Enquanto não ocorrer a adaptação para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário, as entidades poderão executar o serviço em tecnologia digital, mantendo o caráter secundário.

§ 4º Caso não haja viabilidade técnica, na forma prevista nos §§ 1º e 2º, as entidades continuarão executando o serviço em caráter secundário.

§ 5º Somente após a inclusão do canal no PBTVD, o Ministério das Comunicações iniciará o procedimento de adaptação para prestação do Serviço de RTVD em caráter primário.

SEÇÃO II

DAS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

Art. 3º A Entidade Detentora de Autorização - EDA do Serviço de RTVA, em caráter primário ou secundário, poderá continuar a prestar o serviço utilizando tecnologia digital, desde que manifestado o interesse na participação de seleção pública.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Ministério das Comunicações - MC disponibilizará em seu sítio eletrônico lista contendo:

I - as detentoras de autorização, em caráter secundário, que manifestaram interesse pela transmissão em tecnologia digital até 30 de junho de 2013, conforme Portaria nº 486, de 18 de dezembro de 2012;

II - as detentoras de autorização, em caráter secundário, que não manifestaram interesse pela transmissão em tecnologia digital até 30 de junho de 2013; e

III - as detentoras de autorização, em caráter primário, que não apresentaram pedido de consignação de canal digital até a data de publicação desta Portaria.

§ 2º As entidades referidas nos incisos II e III do § 1º deverão manifestar interesse pela transmissão em tecnologia digital até o dia 19 de outubro de 2015.

§ 3º A manifestação de interesse será realizada por meio do preenchimento do Formulário de Interesse - FI, ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 4º Até o dia 26 de outubro de 2015, o MC divulgará, em seu sítio eletrônico, lista final contendo a relação das entidades que se manifestaram e das que não se manifestaram pela continuação da prestação do serviço, acompanhada das respectivas localidades.

Art. 4º São requisitos para a continuação da prestação do serviço de RTV, por meio de tecnologia digital, pela EDA:

I - correto preenchimento de todos os campos do FI; e

II - situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

Art. 5º A Entidade Cedente da Programação - ECP poderá participar de seleção pública para execução do Serviço de RTVD até 19 de outubro de 2015, mediante preenchimento do FI, ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 1º A ECP deverá indicar no FI todas as retransmissoras cujas outorgas tenha interesse em assumir, independentemente de eventual manifestação de interesse de EDA em continuar a prestação do serviço em tecnologia digital.

§ 2º Até o dia 26 de outubro de 2015, o MC divulgará em seu sítio eletrônico:

I - lista das ECPs que manifestaram interesse na continuação da prestação do serviço; e

II - lista das localidades, juntamente com os canais, em que o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, não terá continuidade em tecnologia digital devido à falta de interesse tanto da EDA quanto da ECP.

Art. 6º São requisitos para a autorização do Serviço de RTVD em favor da ECP:

I - correto preenchimento de todos os campos do FI; e

II - situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fistel.

Art. 7º A ECP que atender aos requisitos do art. 6º terá preferência para prestar o Serviço de RTVD, desde que:

I - a EDA não tenha manifestado interesse no prazo estipulado no § 2º do art. 3º ou tenha seu pedido indeferido, na forma do art. 9º; ou

II - o canal digital previsto no PBTVD para a estação utilize reuso de frequência, conforme estabelecido no art. 65 da Portaria nº 925, de 2014, ainda que a EDA tenha manifestado interesse.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

Art. 8º A análise das manifestações de interesse será priorizada de acordo com a data do desligamento do sinal analógico em cada localidade, conforme cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014.

Art. 9º Serão indeferidos os pedidos que não atendam aos requisitos constantes do art. 4º ou do art. 6º, conforme o caso.

§ 1º O interessado poderá solicitar o reexame do pedido, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, exclusivamente mediante a utilização de ferramenta disponível no sítio eletrônico do MC.

§ 2º Após a reanálise referida no § 1º, será publicada lista definitiva das entidades cujos pedidos foram indeferidos e as respectivas localidades.

Art. 10. Não havendo entidades interessadas ou habilitadas na forma dos arts. 3º a 9º, outras entidades poderão participar de seleção pública para prestar o serviço de RTVD.

§ 1º Concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com exceção da ECP atual, poderão solicitar autorização ao MC para continuar a prestar o serviço de RTVD na localidade, desde que a solicitação seja protocolada:

I - no período de 27 de outubro de 2015 a 06 de novembro de 2015, levando em consideração a lista de entidades mencionada no art. 5º, § 2º, inciso II; ou

II - até 30 dias após a publicação da lista a que se refere o § 2º do art. 9º.

§ 2º O MC divulgará em seu sítio, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data prevista para o desligamento do sinal analógico, lista na qual constem as localidades onde o Serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, não terá continuidade em tecnologia digital, devido à inabilitação ou à falta de interesse da EDA, da ECP e de outras Concessionárias do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e os respectivos canais.

§ 3º Após a divulgação da lista mencionada no § 2º, qualquer entidade poderá solicitar autorização ao MC para prestar o serviço de RTVD, desde que a solicitação seja protocolada até noventa dias antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade.

§ 4º Na hipótese do caput, a entidade deverá encaminhar ao MC Requerimento de Solicitação de Continuidade do Serviço em Tecnologia Digital (ANEXO I), bem como:

I - preencher corretamente todos os campos do Requerimento (ANEXO I);

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fistel;

III - estar localizada na mesma Unidade de Federação do respectivo canal;

IV - retransmitir a mesma programação básica; e

V - enviar a documentação necessária para autorização, conforme prevista em regulamentação específica.

§ 5º Os pedidos de que trata este artigo serão analisados considerando a data em que foram recebidos pelo MC.

§ 6º Caso o pedido seja deferido, a autorização observará o disposto no art. 14.

Art. 11. No sítio eletrônico do MC constará lista, periodicamente atualizada, do estágio de análise das manifestações de interesse para prestar o serviço de RTVD, conforme cronograma de desligamento.

SEÇÃO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 12. Para entidades prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter secundário, não será expedido novo ato de autorização nos casos em que o canal a ser utilizado pela EDA para o funcionamento em tecnologia digital for o mesmo do serviço prestado em tecnologia analógica.

§ 1º Se o Ato de Aprovação de Locais e Equipamentos - APL, em tecnologia analógica, já tiver sido publicado, a EDA deverá encaminhar à Anatel, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Alteração de Características Técnicas (ANEXO II) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

§ 2º Nos casos em que o Ato de APL, em tecnologia analógica, ainda não tiver sido publicado, a EDA deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 13. Será expedido ato de consignação de canal digital: I - para as prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter primário; e

II - para as prestadoras do Serviço de RTVA, em caráter secundário, nos casos em que o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja distinto do utilizado para prestação do serviço.

Parágrafo único. Expedido o ato de consignação, a EDA deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado pelo art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 14. Será expedida autorização para prestação do serviço de RTVD:

I - para a ECP que tiver manifestação de interesse deferida; e

II - para as entidades cujos pedidos foram deferidos na forma do art. 10.

§ 1º Caso o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja o mesmo do serviço prestado pela EDA em tecnologia analógica, o ato de autorização preverá que a execução do serviço se inicie na data do desligamento do sinal analógico na localidade, ressalvada a hipótese de a EDA manifestar interesse na antecipação do desligamento do sinal analógico, nos termos do art. 2º da Portaria nº 477, de 2014, e atendido aos requisitos do art. 1º da Portaria nº 481, de 2014.

§ 2º Caso o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja distinto do utilizado pela EDA para prestação do serviço em tecnologia analógica, o ato de autorização preverá o início imediato da execução do serviço, sem prejuízo da transmissão da mesma programação pela EDA, exclusivamente no período entre a expedição do ato de autorização e o desligamento do sinal analógico na localidade.

§ 3º Na hipótese de inviabilidade técnica para a operação imediata do canal digital, o ato de autorização estabelecerá o início da operação após o desligamento do sinal analógico.

§ 4º A entidade que obtiver autorização para prestação do serviço, conforme incisos I e II, deverá encaminhar ao MC, no prazo estipulado no art. 16, Requerimento de Aprovação de Locais (ANEXO III) acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital.

Art. 15. No sítio eletrônico do Ministério das Comunicações constará lista com as entidades que deverão enviar os requerimentos para a Anatel ou para o MC.

SEÇÃO V

DO PRAZO PARA ENVIO DO PROJETO TÉCNICO

Art. 16. O prazo para envio do Requerimento de Aprovação de Locais ou do Requerimento de Alteração de Características Técnicas, acompanhado de projeto técnico para o funcionamento em tecnologia digital, será de até nove meses antes da data do desligamento, conforme cronogramas constantes das Portarias nº 477, de 2014, e nº 481, de 2014.

§ 1º Nas localidades onde o sinal analógico será desligado em menos de nove meses da publicação desta Portaria, o prazo para envio da documentação será de até noventa dias antes do desligamento.

§ 2º A entidade que não enviar a documentação, no prazo estipulado no caput ou no § 1º, estará sujeita às sanções previstas na regulamentação.

Art. 17. No caso de serviço de RTVD em caráter secundário, em conjunto com o Requerimento de Aprovação de Locais ou o Requerimento de Alteração de Características Técnicas, a entidade autorizada deverá apresentar declaração de que a cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do Serviço de RTVD em caráter primário de menor cobertura dentre as já instaladas no município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a Potência Efetiva Irradiada (ERP), referida a uma altura de antena de cento e cinquenta metros sobre o nível médio do terreno, poderá ser superior à estabelecida no Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, para canais de classe C, que utilizem tecnologia digital.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A entidade que possui solicitação de consignação de canal digital, em caráter primário, ainda em andamento no MC, na data da publicação desta Portaria, terá prazo de até cento e oitenta dias antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade para resolução de possíveis pendências.

§ 1º Para o município de Rio Verde, no Estado de Goiás, o prazo para a entidade que requereu autorização resolver as pendências previstas no caput é de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º Para as localidades que serão desligadas até 30 de junho de 2016, o prazo para a entidade que requereu autorização resolver as pendências previstas no caput será até 05 de janeiro de 2016.

§ 3º Caso a entidade que requereu autorização não resolva estas pendências nos prazos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º, restará caracterizado seu desinteresse em prestar o serviço de RTVD.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Ministério das Comunicações, em seu sítio eletrônico, designará prazo para outras entidades manifestarem interesse em participar de seleção pública para prestação do RTVD, naquela área, a fim de retransmitir a mesma programação básica.